

## PEC 32/2020 – Reforma Administrativa

### (Resumo do substitutivo apresentado em 31/08/2021)

O relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020 na Comissão Especial, deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), apresentou na noite de 31 de agosto de 2021 um substitutivo à proposta encaminhada originalmente pelo Poder Executivo em 3 de setembro de 2020 contendo os seguintes pontos:

#### Competência privativa da União

O substitutivo inicia em seu Art. 1º com uma série de alterações à Constituição, começando pelo Art. 22 da Constituição, ao determinar como competência privativa da União legislar sobre:

- Normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho;
- Normas gerais destinadas a disciplinar a ocupação de cargos em comissão;
- Normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definirão, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato;
- Condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável.

#### Cargos Exclusivos de Estado

Em seguida, nas alterações relacionadas ao art. 37 da Constituição Federal, o relator define como cargos exclusivos de Estado **aqueles que são voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à:**

- Segurança pública;
- Representação diplomática;
- Inteligência de Estado;

- Gestão governamental;
- Advocacia pública;
- Defensoria pública;
- Elaboração orçamentária;
- Ao processo judicial e legislativo;
- Atuação institucional do Ministério Público;
- Manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle.

Nas definições acima, **estão vedadas, no termo do substitutivo, a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender a necessidade temporária** dos governantes.

As alterações relacionadas ao art. 37 ainda trazem **vedações** direcionadas aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura:

- Férias em período superior a 30 dias pelo período aquisitivo de um ano;
- Adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- Aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- Licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- Aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- Adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança;

- Parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, **exceto para os empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior.**
- Progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.

### **Plataforma eletrônica de serviços públicos**

O substitutivo prevê, no rol de alterações propostas ao art. 37 da Carta Magna, a **obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos** na forma da lei, que permita:

- A automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes de sua estrutura;
- O acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;
- O reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos.

### **Limitação da cessão e de requisição de servidores e empregados públicos**

Permanecendo nas alterações do art. 37 da Carta Política, pelo relatório, os atos de cessão e de requisição de servidores e empregados públicos **serão limitados a 10% do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem relativo ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado cedido ou requisitado.**

A regra acima, contudo, respeitando o Art. 8º do substitutivo apresentado à PEC, **não se aplica a cessões ou requisições já efetivadas na data de publicação desta Emenda Constitucional.**

### **Dos afastamentos e das licenças do servidor**

Ainda sobre o art. 37 da Constituição Federal, diz o substitutivo que os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a 30 dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de

honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

Contudo, o dito acima, conforme Art, 9º do relatório, **não se aplica aos afastamentos ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, às hipóteses de cessões ou de requisições, às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior, conforme lei futura.**

As restrições referentes aos afastamentos e as licenças do servidor aqui elencadas, nos diz o Art. 10 do substitutivo, **não serão aplicadas antes da entrada em vigor da lei citada no parágrafo acima**, que por sua vez faz referência àquelas hipóteses já ressalvadas.

### **Hipóteses de redução de jornada de trabalho**

É inserido dispositivo ao art. 37 da Constituição com a finalidade de **admitir a redução de até 25% da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos**, asseguradas:

A proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvadas as hipóteses de limitação de saúde ou para cuidar da saúde de familiares, conforme exposto abaixo.

A preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas.

Essa redução de jornada **não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado**. E, além disso, **os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.**

**Proibição da incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo**

De acordo com dispositivo inserido no art. 37 da Constituição, pelo substitutivo, a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo **será estendida** aos:

- Detentores de mandatos eletivos;
- Membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.

### **Cooperação entre administração pública e o setor privado**

O substitutivo apresentado determina, ao inserir o art. 37-A à Carta Magna, que os entes da federação, sem exceção, poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos – **ressalvados aqueles das atividades privativas de cargos exclusivos de Estado** – de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

Essa cooperação será regulamentada em lei federal, mas até a sua edição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

### **Avaliação de Desempenho**

Será **obrigatória**, de acordo com novo Art. 39-A inserido pelo relatório, na Constituição Federal, **a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.**

As finalidades da avaliação são: aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade, possibilitar a

valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e designação em funções de confiança, e orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para o desempenho de suas atribuições.

### **Alterações constitucionais acerca do regramento previdenciário**

O substitutivo do relator altera, também, o Art. 40 da Constituição, ao deixar claro que, observado o limite mínimo de um salário-mínimo, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, **a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial legislativo, federal, rodoviário federal, ferroviário federal e policiais civis, decorrente do exercício ou em razão da função.**

### **Hipóteses de perda de cargo por servidor estável**

Sem prejuízo às hipóteses de extinção de cargo ou em razão de exceder o limite remuneratório de despesa com pessoal, o servidor estável perderá o cargo, conforme nova redação dada ao Art. 41 da Constituição:

- Em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- Em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa, observadas as condições para tal, e ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário, desde que observados critérios objetivos e revestidos de impessoalidade.

Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

Extinto o cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, o servidor estável perderá o cargo, resguardado o direito à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Na hipótese de recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido em função de extinção do cargo por lei específica será reintegrado, independentemente da existência de vaga, sem prejuízo da eventual responsabilização do gestor que tenha desencadeado a extinção do cargo, caso se comprove dolo ou má-fé.

A lei que promover a extinção parcial de cargos ocupados por desnecessidade observará critérios objetivos e revestidos de impessoalidade, para identificar os servidores que serão alcançados pela perda do cargo.

As normas citadas acima estabelecerão, ainda, a partir de alteração na o Art. 247 da Constituição, critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado. A perda do cargo na hipótese de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, observados os critérios objetivos e revestidos de impessoalidade dependerá de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme o Art. 11 do substitutivo, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, **o servidor estável admitido até a data de publicação desta Emenda Constitucional ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.** Nesta hipótese, não será considerado, para nenhum fim, a perda do cargo.

### **Avaliação de desempenho como condição para a aquisição da estabilidade**

Ainda no rol das alterações promovidas no Art. 41 da Carta Magna, consta como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho em ciclos semestrais, até o fim do prazo de estágio probatório de 3 anos de efetivo exercício, observada a obrigatoriedade de avaliação periódica de desempenho, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

## **Das competências do Supremo Tribunal Federal**

O relatório altera o Art. 102 da Constituição para determinar entre as competências do Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, **também o Diretor-Geral da Polícia Federal.**

## **Da segurança pública**

De acordo com o texto, em seu Art. 144, igualmente alterado pelo substitutivo do deputado Arthur Oliveira Maia, os inquéritos policiais relacionados ao exercício das funções institucionais da Polícia Federal serão conduzidos por Delegados integrantes da carreira nele referida, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

## **Regras para empregados públicos ou aqueles pertencentes à sociedades de economia mista**

No tocante a exploração da atividade econômica pelo Estado, em alteração promovida ao Art. 173 da Constituição, o texto do relator considera nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Além disso, o novo Art. 201, que dispõe acerca das regras previdenciárias, determina que os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e **serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de 75 anos.**

Importante frisar que a regra de aposentadoria compulsória acima se aplica, conforme o caso, **aos empregados que já tenham completado 75 anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.**



## **Disposições diversas e da gestão do desempenho**

O Art. 2º do substitutivo traz que até que entrem em vigor as normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades e afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

A superveniência da lei de que trata o dito acima afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

**A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses** e compreenderá a definição do propósito institucional, o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços, a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros, a avaliação periódica do desempenho institucional e a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

De igual forma, a **gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses** e compreenderá o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública, bem como a realização de avaliação periódica de desempenho, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, ou na forma de outra lei editada pelos respectivos entes, destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, a plataforma eletrônica de serviços públicos a que se refere esta proposta.

Conforme o Art. 7º do substitutivo, até que o portal de que trata o parágrafo acima venha a ser regulamentado, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei do Governo Digital.

### **Contratação por tempo determinado**

O Art. 3º do substitutivo diz que, até que entrem em vigor as normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

A contratação por tempo determinado será realizada para atender às necessidades temporárias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, **facultada aos referidos entes a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la.**

A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, **não poderá exceder seis anos\***, sendo **vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses**, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado. Aliás, sobre isso, o parecer frisa que **a contratação por tempo determinado será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação**, precedendo-o em caso de necessidades decorrentes de calamidade, de emergência ou de paralisação de atividades essenciais.

### **Direitos dos contratados por tempo determinado**

São garantias daqueles eventualmente contratados por tempo determinado:

- Fundo de garantia do tempo de serviço;
- Salário mínimo;
- Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- Décimo terceiro salário;
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- Duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;
- Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e
- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

### **Disposições transitórias sobre perda de cargo por desempenho insatisfatório**

No Art. 4º do substitutivo, está positivado que, até que entrem em vigor as condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável, o processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência a hipótese de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, instaurado somente após 3 ciclos consecutivos ou 5 ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório, e conduzido obrigatoriamente, por órgão colegiado composto por servidores ocupantes de cargo efetivo e ocupantes do mesmo cargo do servidor avaliado, quando incidir sobre os servidores investidos em cargos exclusivos de Estado.

### **Dos direitos adquiridos**

O Art. 5º do substitutivo ressalta que não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, as vedações referentes a férias, adicionais por tempo de serviço, parcelas indenizatórias, licenças-prêmio, aposentadoria compulsória, adicional ou indenização por substituição, referentes a parcelas indenizatórias e progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço, bem como aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, **se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada.**

### **Extinção de parcelas indenizatórias infralegais**

O Art. 6º do substitutivo esclarece que as parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional.

### **Revogações**

Como única revogação constante do Art. 13 do substitutivo, encontra-se o dispositivo que determina que Lei da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecido, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório.

### **Vigência**

O Art. 14 do substitutivo, e último, diz respeito à vigência da norma, determinando que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

